

# SINT - Sistema de Informações Trabalhistas - Sentenças

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Processo/Ano:** 494/2006

**Comarca:** São Paulo - Capital

**Vara:** 89

**Data de Inclusão:** 06/02/2006

**Hora de Inclusão:** 12:59:03

Processo 00494200608902000

Autor: Ledervin Indústria e Comércio Ltda

Réu: Conselho Regional de Química – CRQ

Data: 6 de fevereiro de 2006.

### SENTENÇA

Ledervin Indústria e Comércio Ltda, qualificado, ajuíza declaratória em face do Conselho Regional de Química – CRQ, visando obter prestação jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, para absolvição da obrigação de registro e, conseqüentemente, de pagamento das contribuições ao Conselho.

À causa, atribuiu-se o valor de R\$ 3.962,71.

Contestando o feito, Conselho Regional de Química – CRQ, às f. 108, sustenta que a autora mantém 11 empregados que exercem funções de químico, submetidos, na forma da lei, ao controle profissional da entidade.

Sobre a contestação, manifestou-se a autora – f. 85 –, insistindo em seus argumentos iniciais.

A autora depositou, ao longo do feito, as contribuições exigidas pelo réu, para evitar sua exigibilidade, nos termos do artigo 141, II do Código Tributário Nacional (f. 106, 158, 160, 174, 178 e 181).

Por irrecorrida decisão (f. 186), fundada no artigo 114, VI da Constituição da República, o Juízo Federal proclamou sua incompetência, remetendo a esta Justiça do Trabalho o feito.

Não há necessidade de outras provas, a teor da matéria em discussão, encerrando-se a instrução processual, para julgamento da lide como posta.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

1. Competência da Justiça do Trabalho. Indiscutível é que um dos fundamentos da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional 45 de 2004, foi o de atribuir coerência ao sistema, reunindo-se à sombra do mesmo ramo do Judiciário questões análogas. Por isto é que vieram à competência da Justiça Social as questões atinentes a quaisquer trabalhadores – relação de trabalho, não de emprego –, as sindicais, as decorrentes da greve etc.

O inciso VI cuida de órgãos de fiscalização e das multas aplicáveis aos empregadores. Por órgãos da

fiscalização do trabalho não se há de compreender apenas os que integram o Estado, em particular a Auditoria Federal do Trabalho. A direção constitucional, pelo princípio da maior eficácia, há de ser ampliativamente compreendida, buscando-se a tutela efetiva do trabalhador.

Inegável é a importância exercida pelos Conselhos Federais, quanto ao trabalho dos profissionais de suas áreas, podendo, nos limites da lei – por exemplo, artigo 13, c da lei 2800 de 1956, que cria o Conselho réu – fiscalizar e aplicar punições por desvios no exercício da profissão.

Pessoas jurídicas de direito público, as autarquias corporativas, como se chamam, também, os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, exercitam poder de polícia no cumprimento de seu mister.

Considerando-se que o liame de trabalho entre os profissionais químicos e a autora – relação de trabalho, em específico, de emprego – o exercício da fiscalização milita em favor da higidez e da observação das normas mínimas de proteção ao trabalho dos químicos.

Convenço-me, pois, de que a competência não há de ser de outro ramo do Judiciário, senão da Justiça do Trabalho.

2. Certe do litígio. O fundamento da ação declaratória em julgamento coincide com a existência ou não da atividades privativas de profissionais químicos habilitados, como estabelece o artigo 335, °c da C.L.T.

A atividade central da reclamada – contrato social, f. 18 – inclui “indústria, o comércio, a Importação e a exportação de fibras e produtos têxteis” e, ainda, “indústria, o comércio, a Importação e exportação de produtos plásticos”.

Para desenvolvimento desse mister, contrata empregados químicos, como restou demonstrado pelo auto de fiscalização juntado às f. 91. Concluiu, ainda, o parecer do Conselheiro Carlos Alberto Trevisan, f. 41-47, que a atividade da empresa concentra-se na área química.

Como não há outro elemento de prova, ou negativa do quanto assentado pelo parecer do Conselheiro, admite-se, como fundamento fático da decisão, que as atividades relacionadas ao processo produtivo da autora envolvem a área química, preponderantemente.

O argumento de que a lei 6839 teria retirado a possibilidade de exigência de registro no Conselho Réu das empresas que não prestam serviços químicos a terceiros não ultrapassa a ilação. Leia-se o dispositivo:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (grifal).

Somem-se o fato ao fundamento jurídico: a atividade básica da autora envolve processos químicos, para os quais é necessário o concurso de profissional habilitado na área, impondo-se seu registro.

Não há, pois, falar-se em inexistência do relação jurídica entre autora e réu.

Pelo contrário, o liame jurídico que se estabelece origina obrigações recíprocas, o que, para a autora, implica registro e pagamento das anuidades do CRQ.

Transitada em julgado, liberam-se os depósitos identificados no relatório à ré, como quitação das anuidades ali referidas.

Cuidando-se do demanda diversa ao litígio entre empregado e empregador (artigo 791 da C.L.T.) o Jus postulandi resta atribuído apenas a profissional habilitado – advogado – o que autoriza, nos termos da RA 25 do Tribunal Superior do Trabalho, a imposição do honorários de sucumbência, que serão, sobre o valor arbitrado à condenação, pagos pela autora, no importe de 10%.

Do quanto exposto, julgo improcedente a pretensão de Ledervin Indústria e Comércio Ltda contra Conselho

Regional da Guimaraes - CRQ, para negar a declaração de inexistência de liame juridico entre os litigantes e, ainda, condenar a autora no pagamento dos honorarios advocaticios (10%), que se calcularão sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Custas, para autora, fixadas em 2% (R\$ 200,00) do mesmo valor, abatendo-se o quanto já antecipado (f. 33 - R\$ 39,62). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

Marcos Neves Fava

Juiz do Trabalho Substituto









Caso você não tenha Adobe Acrobat Reader (pdf), clique aqui.